



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01578/2022@ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam
INTERESSADO: Josias Dias de Lima- CPF nº ***.921.442-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF nº ***.628.052-** – Presidente.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório, por meio da Portaria n. 180/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.5.2022, publicada no DOM nº 3213, de 5.5.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários.

2. O ato em questão tem como interessado o servidor ao Josias Dias de Lima, CPF nº ***.921.442-**, no cargo de vigia, classe A, referência XI, matrícula n. 23367, carga horária de 40 horas semanais e lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1234460).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, CECEX-04, concluiu que os documentos trazidos aos autos eram insuficientes para comprovar que o segurado Josias Dias de Lima, fazia jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, por não possuir tempo de contribuição suficiente (ID 1239478).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Dessa forma, o Corpo Técnico sugeriu que o Ipam apresentasse esclarecimentos quanto a regra utilizada em que se deu base da concessão do benefício ao servidor, uma vez que ele não fazia jus ao benefício do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, observando o enquadramento do mesmo, no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal, c/c art. 32 da Lei Complementar nº 1.100/2021.

5. Portanto, foi elaborada a Decisão Monocrática Nº 0291/2022/GABFJFS, com a seguinte determinação (ID 1305829):

I- Apresente esclarecimentos quanto à utilização da regra presente no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 para embasar a aposentadoria concedida ao senhor Josias Dias Lima, CPF n. 021.921.442-53, já que seu tempo de contribuição (29 anos, 5 meses e 25 dias) não alcança os 35 anos exigidos pela regra em comento;

II - Envie Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição constando as informações corretadas relativas ao servidor (com a averbação de tempo do RGPS ou não).

III - Caso realmente o tempo prestado sob a égide do RGPS não tenha sido averbado ao RPPS, retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria para constar o 40, §1º, II da Constituição Federal c/c Lei Complementar nº. 152/2015 ou art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, que estabelece a aposentadoria por idade

(...).

6. Em reposta, o Instituto de Previdência encaminhou documentos comprobatórios, por meio do Ofício 2307/2022/PROGER/PRESIDÊNCIA, acompanhado de Cópia CTC¹ do INSS; CTS com averbação do tempo² e Planilha de Tempo de Serviço retificada³, além das Razões de Justificativas.

7. Expõe o Ipam em suas justificativas⁴ que o servidor ingressou no serviço público em 3.10.1992 no cargo de Vigia e posteriormente, averbou mais 7 anos, 10 meses e 8 dias, constantes da CTC do INSS⁵, perfazendo o total de 13.621 dias, implementando assim tempo suficiente para o alcance da regra de transição, qual seja, art. 3. I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, que no caso do homem é 35 anos de contribuição. Aduz mais o Instituto, *in verbis*:

Importante esclarecer que a CTC do INSS foi enviada ao Tribunal de acordo com o ID1234461, mas a Controladoria do IPAM não enviou a CTS e a Planilha de Tempo de Serviço retificada constante dos autos de aposentadoria, o que comprova a averbação e o tempo de mais de 35 anos de contribuição.

Desta forma, o IPAM esclarece que o ato de concessão de aposentadoria da JOSIAS DIAS DE LIMA está correto, pois observado os requisitos previstos no art. 3. I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

¹ ID – 1312567

² ID – 1312568

³ ID – 1312569

⁴ P. 8/12 – ID1312570

⁵ P. 3 – ID1312567



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Para melhor elucidar o caso, considerando o item apontado na Decisão Monocrática nº. 0291/2022/GABFJFS, oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, encaminhamos cópia dos seguintes documentos:

- a) CTC do INSS;
- b) CTS retificada;
- c) Planilha de Tempo de Serviço retificada

8. Considerando o cumprimento integral da Decisão nº 0291/2022- GABFJFS, e as análises empreendidas anteriormente, constatou-se que o senhor Josias Dias de Lima, faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005 (pág. 1/4 – ID1305829)

9. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC⁶, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

10. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ⁷.

12. Registre-se que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁸ de tempo de contribuição, fato que foi levantado pela autarquia previdenciária (ID 1234461).

13. Pois bem. O artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 16.12.1998. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuem:

- a) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- b) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que ser a aposentadoria;

⁶ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁷ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

⁸ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14. Conforme a norma regula em seu inciso III, há ainda a possibilidade de, a cada ano de contribuição excedido, um ano da idade mínima ser reduzida.

15. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: o servidor possuía, à época de sua inativação, 75 anos de idade, 37 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Perfez 29 anos, 5 meses e 25 dias de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 3.10.1992 (ID 1350024).

16. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

17. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, está correta.

18. Assim, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

19. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório, por meio da Portaria n. 180/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.5.2022, publicada no DOM nº 3213, de 5.5.2022, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Josias Dias de Lima, CPF nº ***.921.442-**, no cargo de vigia, classe A, referência XI, matrícula n. 23367, carga horária de 40 horas semanais e lotado na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator